



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500465-22.2023.8.26.0165/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado AGRO FENIX COMERCIO DE RACOES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.212

Embargos de Declaração nº 1500465-22.2023.8.26.0165/50000

Comarca: Mongaguá

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: AGRO FENIX COMERCIO DE RACOES LTDA ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Excepcional acolhimento dos embargos de declaração – Adoção de premissa equivocada – Adesão ao parcelamento do crédito que foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal – Execução que não pode ser extinta, mas tão somente suspensão - Acórdão reformado – Embargos acolhidos.

Embargos de declaração tempestivamente opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do v. acórdão de fls. 1184/1207 que, por maioria de votos, deu provimento aos recursos de apelação para julgar a ação improcedente.

Irresignada. a Fazenda Pública Estadual pontua que o parcelamento do crédito tributário foi solicitado na data de 11/12/2023 enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2023. Com isso, conclui inexistir óbice ao ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta que a premissa adotada pelo v. acórdão é equivocada, motivo pelo qual deve ser determinada a suspensão da execução fiscal e não sua extinção.

Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 15.

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para sanar a contradição visto ter havido a adoção de premissa equivocada.

Conforme se observa dos autos, a r. sentença de fls. 44/46 julgou extinta a execução fiscal, considerando que o seu ajuizamento ocorrera posteriormente à adesão ao parcelamento.

Em recurso de apelação, a Fazenda Pública Estadual se limitou a reiterar os argumentos já expostos, sem indicar especificamente o vício da r. sentença. Com isso, o recurso de apelação foi desprovido, mantida a r. sentença em sua integralidade.

Todavia, em embargos de declaração opostos nesta oportunidade, a Fazenda Pública esclareceu haver a adoção de premissa equivocada, considerando que a solicitação de parcelamento ocorreu em 11/12/2023, ao passo que o ajuizamento da execução fiscal data de 27/11/2023, sendo, portanto, anterior ao parcelamento.

Logo, inexistente óbice ao ajuizamento da execução fiscal, que não deve ser extinta, mas tão somente suspensa, nos termos do que expressamente requerido pela embargante: *“demonstrada, então, a contradição do v. Acórdão, consistente no equívoco da premissa que levou ao julgado, requer a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seu recebimento e provimento, afastando-se a contradição existente,*

com a determinação de suspensão da execução fiscal e não sua extinção”.

Com isso, deve ser provido o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Estadual e reformada a r. sentença de fls. 44/46 a fim de que, mantida a execução fiscal, seja reconhecida tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tais considerações, de rigor se torna o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar contradição, com excepcional atribuição de efeito modificativo.

Isso posto, *meu voto acolhe os embargos opostos, nos termos acima enunciados.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)